



ILUSTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO N° 259/2023-FMS-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 134/2023/SRP

SOBERANO COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 22.226.859/0001-56, com sede na Rua Cuiabá, Qd. 06, Lote 05, Parakanã na cidade de Canaã dos Carajás/PA, CEP n.º 68.354.391, por intermédio de seu representante legal **DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA ARAUJO**, brasileiro, casado, portador(a) do RGn.º 751.160 SSP/TO e do CPF n.º 022.737.651-00, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **SOFISTICASA DESIGN LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”



É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho<sup>2</sup> afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 08/03/2024.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 08/03/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa recorrida, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### DOS FATOS



Conforme pode depreender da ata da sessão pública realizada no procedimento em epigrafe, a recorrida restou vencedora no Lote 01, no entanto, não detém de qualificação técnica, conforme adiante exposto.

**DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SOFISTICASA DESIGN  
LTDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

Quanto a qualificação técnica o edital previu claramente que:

Relativa à Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo



do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

- I- O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizará de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.
  
- II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
  
- III- Para atendimento do inciso anterior, **serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes itens 1, 3, 5, 6, 7, 8 para concorrer junto ao lote I**, itens 1, 3 e 4 para concorrer junto ao lote II, itens 3, 4, 8, 10 para concorrer junto ao lote III, itens 1, 3, 4 e 8 para concorrer junto ao lote IV, itens 1, 2, 3, 6, 7, 9, 11, 12 para concorrer junto ao lote V, itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7



para concorrer junto ao lote VI, itens 1, 3, 4, 5, 6, 7  
para concorrer junto ao lote VII, itens 2, 3, 4, 5, 6 para  
concorrer junto ao lote VIII, itens 1, 2 e 4 para  
concorrer junto ao lote IX, itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 para  
concorrer junto ao lote X, itens 1, 2, 3, 4 e 5 para  
concorrer junto ao lote XI, itens 1, 2 e 3 para  
concorrer junto ao lote XII, itens 1, 2 e 3 para  
concorrer junto ao lote XIII, itens 1, 13, 18, 19, 20 e 23  
para concorrer junto ao lote XIV, itens 2, 3 e 4 para  
concorrer junto ao lote XV, item 1 para concorrer  
junto ao lote XVI, itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 para concorrer  
junto ao lote XVII sendo aceito o somatório de  
atestados de capacidade técnica.

Ocorre que após análise minuciosa aos atestados apresentados, podemos observar que a recorrida não logrou êxito com comprovar o quantitativo mínimo aos itens: 1,3,5,6,7 e 8.

De fato, existem atestados com o item 1(ARMÁRIO BAIXO 02 PORTAS), no entanto não especifica se é baixo ou aéreo e a quantidade de porta. Quanto ao item 03(ESTAÇÃO DE TRABALHO) os atestados apresentados não comportam este item.

Seguindo na análise temos o item 5(GAVETEIRO COM RODINHAS COM 03 GAVETAS), nenhum dos atestados apresentados possuem esse item, quem dirá no seu quantitativo mínimo.

Quanto ao item 6(MESA PARA ESCRITÓRIO 1,00) nos atestados apresentado pela



recorrida não menciona qual o tamanho, bem como o quantitativo apresentado é de 15, ou seja, bem inferior ao exigido, da mesma forma o item 07 e 08.

Podemos assim destacar, uma vez não atendido aos itens principais, não atende também a cota reserva diante dos atestados de capacidade técnica apresentados.

**Desse modo, tais atestados NÃO são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital,** de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

O Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia, o que não se vislumbra no presente caso com a empresa recorrida.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados



(fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da**



**Administração.**3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de



Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

#### DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.



## DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*



O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do*



*seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

#### DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar, o recorrido, sem a qualificação técnica necessária, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios*



*e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração*



Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja inabilitada a recorrida

#### DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **habilitação da empresa recorrida**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação com **imediata inabilitação da demandada**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 13 de março de 2024.

SOBERANO COMERCIO  
LTDA:22226859000156

SOBERANO COMÉRCIO LTDA  
CNPJ n. 22.226.859/0001-56

Assinado de forma digital por SOBERANO  
COMERCIO LTDA:22226859000156  
Dados: 2024.03.13 16:59:06 -03'00'



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 259/2023/FMS-CPL -  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2023-CPL -  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL  
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E  
ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS –  
PA.

O Agente de Contratação, nos termos do art. nº 165, §2º, da Lei nº 14.133/211, procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pela empresa SOBERANO COMERCIO EIRELI, registrando que as peças recursais foram automaticamente encaminhadas para contrarrazões, porém não foram protocoladas quaisquer contrarrazões.

Ademais, registra-se que a peça apresentada cumpriu os requisitos básicos de admissibilidade, sendo tempestiva e regular, assim, passa-se desde logo a análise do recurso.

É o relatório necessário!

**1. SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS PELA SOBERANO COMERCIO EIRELI.**

A empresa SOBERANO COMERCIO EIRELI, ora recorrente, informa que a empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA, ora recorrida, não cumpriu com a cláusula 12.7, a), III, do edital, ao qual exige a apresentação de atestados de capacidade técnica com o quantitativo de fornecimento mínimo de 50% das quantidades licitadas dos itens que compõem os lotes do certame, sendo o lote 1 é o objeto da lide.

---

<sup>1</sup> § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Narra que a recorrida não cumpriu a citada cláusula, razão pela qual requer a desclassificação para o lote 01 do certame, restando a recorrente como vencedora do citado item.

Ao final requer que o recebimento do recurso e que no mérito seja julgado procedente, com imediata inabilitação da recorrida, não sendo esse o entendimento, requer que o recurso seja remetido a autoridade superior para que seja reapreciado.

É o relatório necessário!

## **2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO.**

Diante da falta de contrarrazões, passasse desde logo a análise do mérito, primeiramente importante destacar que todos os questionamentos realizados são em face da qualificação técnica da recorrida para atendimento do lote 01 do edital.

Onde o edital, através da cláusula 12.7, alínea a), inciso III, solicita a apresentação de atestados de capacidade técnica com fornecimento prévio de 50% das quantidades licitadas dos itens nº 1, 3, 5, 6, 7 e 8, itens esses que compõe o lote 01.

Ante ao exposto nas razões recusais, fora novamente reanalisada a documentação apresentada pela recorrida, sendo constatado que de fato assiste razão a recorrente, a recorrida não logrou êxito em comprovar o demandado pelo edital, ademais, em virtude de sua inercia em não enviar contrarrazões, torna-se presumível que reconhece sua falha ou não possui demais documentos a apresentar.

Assim, face a nova análise realizada, tem-se que assiste razão a recorrente, merecendo reforma a decisão proferida, mantendo a vinculação ao edital e da legalidade, princípios resguardados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21<sup>2</sup>, não podendo a administração transgredir as normas previamente estabelecidas, especialmente normas de cunho relacionado a qualificação técnica e definidas expressamente em Lei, como no caso concreto.

---

<sup>2</sup> Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**3 – CONCLUSÃO.**

Diante do recurso administrativo apresentados pela Licitante SOBERANO COMERCIO EIRELI, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar procedente o recurso apresentado pela empresa SOBERANO COMERCIO EIRELI, declarando a empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA inabilitada para o lote 01 do certame.

b) Por fim, essa é a Análise Técnica e tendo em vista que foi reconsiderada a decisão, não se tem a necessidade de submeter a Autoridade Superior, conforme inteligência do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21<sup>3</sup>.

Canaã dos Carajás – PA, 01 de abril de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
DOUGLAS FERREIRA SANTANA  
Data: 01/04/2024 15:12:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

DOUGLAS FERREIRA SANTANA  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
DECRETO Nº 195/2023-GP

---

<sup>3</sup> § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.